

56yRegistro: 2025.0000074913

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000042-42.2022.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante MARIA CONSTANTINA FONTOLAN SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

AFONSO BRÁZ Relator(a) Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 48040** 

APELAÇÃO Nº 1000042-42.2022.8.26.0493

APELANTES: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E MARIA CONSTANTINA

FONTOLAN SILVA (Assistência Judiciária)

APELADOS: OS MESMOS COMARCA: REGENTE FEIJÓ

JUIZ: MARCEL PANGONI GUERRA

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato discutido. Débito inexigível. Retorno das partes ao "status quo ante" (artigo 182, Código Civil). Devido o ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, autorizada a compensação do montante a ser restituído pelo réu com o valor total disponibilizado à requerente.

DANO MORAL. Contratação de empréstimo consignado mediante fraude. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado originalmente em R\$8.000,00 que não comporta modificação. RECURSOS DESPROVIDOS.



A r. sentença de fls. 300/308, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por MARIA CONSTANTINA FONTOLAN SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A para declarar a nulidade do contrato nº 010011034152; condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$8.000,00 e condenar a autora a restituir ao demandado o crédito disponibilizado em sua conta bancária, autorizada a compensação. Diante da sucumbência substancial do réu, condenou o Banco ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Embargos de declaração (fls. 311/315) rejeitados pela decisão de fls. 324/325.

Apela o réu (fls. 328/342) sustentando, em síntese, que a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do referido negócio e, para isso, a recorrente atuou positivamente no momento da celebração, sem má-fé. Aduz que o valor contratado foi regularmente depositado em conta de titularidade da autora, a afastar a alegação de fraude, e insurge-se contra o dano moral fixado, sob o fundamento de que não pode ser responsabilidade por ato de terceiro. Subsidiariamente, pugna pela redução do "quantum"



indenizatório. Requer a reforma da r. sentença.

A autora também apela (fls. 349/366), pugnando pela restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário de forma dobrada; pela majoração do dano moral fixado para R\$10.000,00; bem como pela retirada da compensação de valores. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões às fls. 370/381 e às fls. 382/392.

#### É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, referente ao empréstimo consignado nº 010011034152.

Diante da alegada falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu (fls. 185/200) foi determinada a realização da prova pericial grafotécnica (fls. 208/214).

Concluiu o expert judicial, em seu minucioso laudo técnico (fls. 259/280), que a assinatura atribuída à requerente não emanou de seu punho escritor:

"Fundamentado no que foi constatado quando do exame, as divergências encontradas e ilustradas anteriormente, possibilitaram a este Perito concluir que, é falsa a assinatura atribuída a Maria Constantina Fontolan, grafada no documento questionado, que se constituiu em peça de exame." (fls. 273).



Destarte, diante da falsidade da assinatura lançada no documento, conclui-se que a requerente não celebrou o negócio jurídico em questão, tampouco autorizou os descontos feitos no benefício previdenciário para pagamento das parcelas desse contrato, consoante estabelece a Instrução Normativa INSS nº 28/2008¹.

Ao contrário do que sustenta o réu apelante, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência -Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência."



definido que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

Diante da ausência de prova da regularidade do negócio jurídico que deu origem aos descontos consignados no benefício previdenciário da autora, ônus que incumbia ao banco (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), o magistrado sentenciante corretamente declarou a nulidade do contrato, e condenou o réu a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da demandante, oriundos desse contrato.

No tocante à repetição do indébito, a r. sentença também não comporta reparo.

No caso, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (conforme EARESP 600663/RS, EARESP 622897/RS, EARESP 664888/RS, EARESP 676608/RS e ERESP 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis



Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021).

Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que "(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão".

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

i) no período desde o início dos descontos até 30/03/2021, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a restituição em dobro prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração da má-fé do credor (AgRg no AREsp 539.237/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017). Neste caso, a restituição de valores deve ser feita de forma simples, diante da ausência de prova da má-fé da instituição financeira na cobrança do referido encargo, ônus que incumbia à autora nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

ii) em relação aos descontos efetivados a partir de



30/03/2021: não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, a ensejar a repetição do indébito em dobro. Observo que a falsificação da assinatura da autora, aposta no contrato, somente foi constatada mediante prova pericial grafotécnica, vez que o contrato impugnado não aparentava, ao homem médio, a adulteração da firma da mutuária. Desse modo, conclui-se que a cobrança indevida não consubstancia conduta contrária à boa-fé contratual, de modo que a restituição dos valores descontados da autora a partir de 30/03/2021 deve ser realizada, igualmente, de forma simples.

Deste modo, diante da declaração de nulidade da operação questionada, as partes devem retornar ao "status quo ante" (artigo 182, Código Civil), com a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da requerente em favor dos réus, <u>autorizada a compensação com o montante disponibilizado pela instituição financeira na conta da autora</u>, conforme determinado pela r. sentença.

Quanto à indenização por dano moral, não assiste razão aos apelantes.

Depreende-se que a autora não experimentou meros dissabores.

Com efeito, a requerente é pensionista, recebia à época benefício no valor de R\$1.100,00 (extrato INSS de fls. 31) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos, decorrentes de empréstimo consignado que não contratou.



Diante desse quadro, é manifesto o dano moral experimentado pela autora por situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico, diante da privação parcial de seu benefício previdenciário e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (STJ, REsp. n° 318379-MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso, descabida a alteração do valor da indenização por dano moral fixada pelo I. Juiz prolator em R\$8.000,00 (Oito mil reais), em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em consonância com os valores normalmente fixados



por este Eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Destarte, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do desprovimento do recurso do réu, majoro os honorários fixados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

AFONSO BRÁZ

Relator